



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

MENSAGEM N° 45/03.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 284/2003
Fechado em 08 de 07 de 2003
Prazo vence em _____ de _____ de _____
Recebido por _____

Ibiúna, 30 de junho de 2003.

SENHOR PRESIDENTE:

- LEIA-SE EM SESSÃO.
- Cópias nas Edis.
- As Comissões. 08/07/2003.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que "Dá nova redação à Lei nº 467, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências".

Considerando o crescimento da criminalidade em todo o País, e visando a adoção de medidas eficientes ao combate de tal mal, foi editada a Lei Municipal nº 385/97, alterada pela Lei nº 467/98, que autorizou o fechamento de vias de acesso à vilas e loteamentos, visando o controle de fluxo de veículos e pedestres aos mesmos.

Tal controle tem se mostrado eficaz, a medida que as portarias ou cancelas instaladas nas entradas de vias públicas específicas têm inibido a ação de marginais, razão pela qual o fechamento de ruas de acesso nos casos autorizados por lei deve ser incentivado pelo Poder Público Municipal.

Desta feita, a situação fática existente em nosso município é que muitas portarias foram construídas sem atendimento às diretrizes legais, sem que formalmente fossem requeridas ao Poder Público e sem que fosse expedido o decreto autorizador.

Secretaria Administrativa
Recebido: 09/07/2003
9:00 AM





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AG 03

Desta maneira, entendemos que tais portarias devam ser regularizadas pelo Poder Público, desde que se encaixem nas exigências das leis 385/97 e 467/98, daí a razão principal da presente proposição legislativa, isto, para que não fiquem à margem da legalidade.

Enquanto a lei 467/98 previa a demolição das portarias irregulares, a presente vem justamente legalizar as existentes, pois é ilógico, numa situação de violência crescente que enfrenta o País, suprimir segurança dos moradores e proprietários de terras da nossa Ibiúna.

Com isto, aos moradores será deferida a legalidade da medida de segurança que adotaram, enquanto, ao Poder Público Municipal, o direito de cobrar a **TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA** de todos aqueles que optaram pela implantação de controle de tráfego de pedestres e veículos aos seus lotes, prestigiando.

Não se externa justa cobrar tributo de uns e não de outros, o que acontece atualmente, pois somente aquelas pessoas ou associações de moradores que requereram formalmente autorização para implantação de portaria é que pagam a **TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA**, em detrimento de centenas, que construíram portarias sem autorização do Poder Público e desta forma não recolhem o imposto devido.

Esta proposição de lei é justamente a decorrência lógica do Princípio da Isonomia, consagrada em nossa Carta Constitucional de 1988.

PF



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ressalta-se que a presente lei em nenhum momento ferirá o Princípio da Anterioridade das Normas Tributárias, consagrada no artigo 150 da CF/88, pois não se está criando ou majorando tributo, o e já foi efetivado por lei anterior, no ano de 1997.

Sob um outro aspecto, verificamos que a cobrança da **TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA** tendo como sujeito passivo da obrigação uma associação de moradores, que por sua vez é incumbida de arrecadar o montante do imposto dos moradores, gera muitas dificuldades burocráticas, sendo que muitas vezes a associação não consegue arrecadar o imposto devido de todos os moradores.

Desta maneira, gera um problema ao fisco, que muitas vezes recebe parte do imposto da associação e tem que cobrar a outra, num esforço absolutamente desnecessário.

Se determinado dono de lote deixa de pagar o tributo devido, dele é que se deve cobrar, e não da associação de que faz parte.

Assim, as alterações introduzidas pelo artigo 1º são para que cada dono de lote seja o devedor do tributo, evitando-se disparidades e injustiças.

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Pa.05
~~CONFIDENTIAL~~

Sem mais para o momento renovamos a
Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e
distinta consideração.

Atenciosamente,

Fábio Bello de Oliveira
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA.
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP.



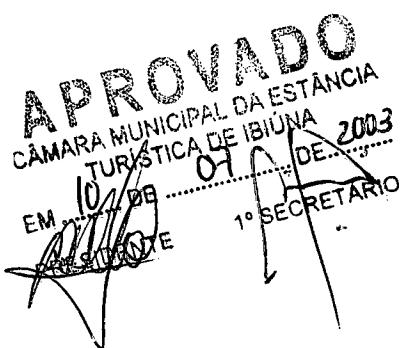
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

284/2003

PROJETO DE LEI N° 45/03 DE 30 DE JUNHO DE 2003.

Dá nova redação à Lei nº 467, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.



FABIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 387/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 467/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

Parágrafo Único. A cobrança será feita sobre cada um dos imóveis beneficiados, independente do fechamento da via pública ter sido requerida por moradores, associações ou promovida de ofício pelo Poder Público Municipal."

Art. 2º - As cobranças da TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA que já tiverem sido efetuadas pelo Poder Público na forma do artigo 9º da Lei nº 385/97, com as alterações da Lei nº 467/98, permanecem da mesma forma neste exercício financeiro, adequando-se no exercício seguinte ao disposto no artigo 1º.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

2002
2002

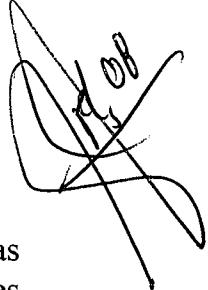
Art. 3º - As portarias irregulares existentes até a publicação desta Lei serão regularizadas de ofício pelo Poder Público Municipal, considerando o benefício experimentado por todos os moradores do local fechado, mediante expedição de decreto.

Art. 4º - A cobrança da TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, criada pela Lei nº 385/97, será, nos casos especificados no artigo anterior, cobrada somente após a publicação da presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Artigo 17 da Lei nº 467/98.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2003.**

F. Bello
FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal


LEI N.º 385/97.

De 17 de Fevereiro 1997.

" Autoriza o fechamento do tráfego de veículos nas Vilas e Ruas sem saída residenciais, nas condições que especifica ; Cria a Taxa de Fiscalização e Vigilância, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas, rua sem saída residenciais com características de ruas sem saída de pequena circulação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O tráfego local nessas ruas fica limitado apenas aos veículos de seus moradores e visitantes autorizados.

ARTIGO 2º.- Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Vila: loteamento registrado ou não conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de uma única via oficial de circulação de veículos;

II - Rua sem saída: rua que se articula com via oficial em uma de suas extremidades cujo traçado original não tem prosseguimento com a malha viária na sua outra extremidade.

PARÁGRAFO 1º.- A circulação estabelecida deverá articular-se num único ponto a via oficial existente.

PARÁGRAFO 2º.- O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, guarita, cancela, correntes ou similares, inclusive com o estabelecimento de horários para acesso.

PARÁGRAFO 3º.- Os moradores poderão estabelecer normas para identificação de todos quantos circularem pelo local, vedada a proibição a pedestre, quando no interior da área objeto do fechamento existir alguma área pública ou institucional de loteamento.



ARTIGO 3º.- Poderá ser objeto de fechamento os acessos a vilas e as ruas sem saída que não tenham mais de 10,00 (dez) metros de largura média de leito carroçável e menos de 3,61 (três metros e sessenta e um centímetros) de largura total.

PARÁGRAFO 1º.- Somente será admitido o fechamento de acesso a vilas e de ruas sem saída que sirvam de passagem exclusiva para as casas nelas existentes, vedado o fechamento desses acessos e ruas, quando servirem de passagem a outros locais.

PARÁGRAFO 2º.-O fechamento deverá respeitar a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual a rua de acesso à vila ou a rua sem saída se articular, podendo os moradores realizar obras de adaptação do traçado interno ou externo do acesso para garantir a segurança do tráfego, mediante croquis a ser apresentado na forma do art. 5º.

PARÁGRAFO 3º.- A abertura dos portões ou cancelas deverá se dar para o interior da vila ou da rua sem saída.

ARTIGO 4º. - O lixo proveniente das casas situadas na vila ou rua sem saída objeto do fechamento deverá ser obrigatoriamente depositado em recipientes próprios, colocados no via oficial com a qual aquelas se articulam.

ARTIGO 5º. - O pedido de autorização para o fechamento de que cuida esta Lei deverá ser protocolizado junto à Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - declaração expressa de anuênci a ao fechamento, subscrita por, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ou por associação devidamente registrada, que represente no mínimo 2/3 (dois terços) dos imóveis afetados pelo fechamento;

II - declaração dos moradores ou da associação obrigando-se a manter às suas expensas a conservação do leito carroçável, incluindo sinalização de tráfego, bem como das eventuais áreas públicas existentes no local, vedada qualquer edificação ou mudança de destinação nestas últimas;

III - croquis esquematizados ou relatórios descritivo da via e imóveis abrangidos pelo pedido, e do tipo de fecho a ser utilizado.

ARTIGO 6º.- A Prefeitura decidirá do pedido e determinará a expedição por Decreto, do termo competente, do qual constará expressamente a vinculação da autorização para fechamento à manutenção do uso estritamente residencial dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, ressalvada a prática de pequeno comércio ou prestação de serviços desde que dirigida exclusivamente aos moradores e por estes controlados.



PARÁGRAFO ÚNICO - O Decreto de autorização ressalvará ainda a existência de direitos de terceiros decorrentes de normas legais ou administrativas, tais como servidões de passagem, bem como o direito de acesso irrestrito de veículos e agentes do poder público quando em serviço ou para fiscalizar o cumprimento da presente lei.

ARTIGO 7º.- Após a necessária autorização, o fechamento será implantado pelos moradores do local, às suas expensas, devendo cópia do termo de autorização ser afixada no local do fechamento para conhecimento de todos.

ARTIGO 8º.- Verificado, pela Prefeitura, o descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei, será expedida intimação aos moradores do local para saneamento da irregularidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da autorização.

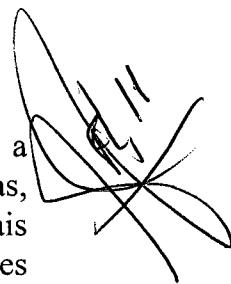
PARÁGRAFO 1º.- No caso de alteração de uso dos imóveis situados na vila ou rua sem saída, a autorização perderá automaticamente seus efeitos, sendo os moradores intimados a removerem o fecho, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

PARÁGRAFO 2º.- A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, no caso de comprovado o uso de informação falsa ou incorreta para a sua obtenção.

ARTIGO 9º.- A autorização de que trata a presente Lei será concedida a título oneroso, devendo os imóveis beneficiados pelo fechamento recolher a TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, que fica criada pela presente Lei e cujo valor para o exercício de 1997, fixado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por imóvel, e deverá ser pago nas mesmas condições e números de parcelas do IPTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os moradores beneficiados pelo fechamento ou a Associação representativa ficam obrigados a comunicar à Prefeitura Municipal, qual a metragem quadrada mínima e o tipo de construção permitidos que poderão ser executados.

ARTIGO 10º.- Os moradores beneficiados pelo fechamento ou associação representativa, obrigam-se a fiscalizar a prática de atividade comercial não autorizada, bem assim a realização de obras nos imóveis existentes no interior dos locais fechados, devendo comunicar a Prefeitura a construção de qualquer edificação irregular ou sem projeto aprovado a fim de que a Prefeitura tome as providências necessárias para sanar a irregularidade, inclusive com o embargo administrativo ou judicial da obra ou fechamento de estabelecimento comercial irregular.



ARTIGO 11º.- A Prefeitura não autorizará a construção de nenhuma obra nos imóveis localizados na vilas ou ruas fechadas, sem que o interessado apresente aprovação prévia do projeto pelos demais moradores ou associação representativa, dentro das condições entre eles pactuadas e aprovadas pela maioria simples dos moradores e que não conflitem com as posturas municipais existentes.

ARTIGO 12.- Nenhuma vila, loteamento ou rua sem saída, poderá ter mais que uma representação de Associação de Proprietários ou Moradores junto à Prefeitura.

ARTIGO 13º.- Nas vilas, ruas sem saídas residenciais ou loteamentos, exclusivamente residenciais, não será permitida a instalação de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou congénere, ressalvando-se o disposto no art. 6º "in fine".

I - O Poder Executivo Municipal fica impedido por esta lei de conceder alvará de funcionamento a esse estabelecimento nos locais definidos neste artigo.

II - Caso nos locais definido no "caput" deste artigo já estiver instalado irregularmente, por ocasião da publicação desta lei, algum estabelecimento industrial, comercial ou con genêre, o responsável terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerrar suas atividades, sob pena de ser imposta medida administrativa ou judicial pela Prefeitura Municipal contra o infrator.

ARTIGO 14º.- Ficam reconhecidas as portarias atualmente existentes nos locais cuja definição se enquadre nos termos da presente Lei, independente de nova autorização, desde que preencham todos os requisitos exigidos, o que será comprovado pela protocolização, no prazo de 90 (noventa) dias, junto à Prefeitura Municipal, dos documentos mencionados no Art. 5º.

ARTIGO 15º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 17 de fevereiro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

**LEI Nº 467.
DE 16 DE SETEMBRO DE 1998**

“Altera os dispositivos da Lei 385/98 de 17 de fevereiro de 1997, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo indicados, da Lei 385/97, de 17 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º -

I - Vila: loteamento registrado ou não, ou conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá em ambos os casos, através de via oficial de circulação de veículos.

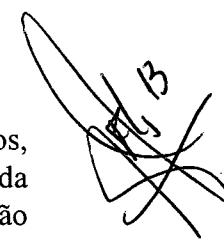
Artigo 5º -

I - Declaração expressa de anuência ao fechamento, subscrita por no mínimo 50% mais um dos proprietários dos imóveis quando não organizados em associação ou, por associação devidamente registrada que represente parte dos moradores, independentemente de seu número, desde que esta última assuma integralmente a responsabilidade pela prática dos atos previstos no inciso subsequente, competindo-lhe cobrar dos demais beneficiados a cota parte de cada imóvel no rateio das despesas.

Artigo 9º -

§ ÚNICO - A cobrança será feita:

- a)** se os requerentes forem apenas os proprietários dos imóveis não organizados em associação, a taxa incidirá sobre cada um dos imóveis beneficiados;
- b)** se o requerente for associação que represente a totalidade dos proprietários dos imóveis, a taxa incidirá sobre o número de associados, independentemente do número de imóveis por eles detidos;
- c)** se for associação que represente parte dos proprietários, a taxa incidirá para os associados na forma do item “b”, enquanto que para os demais beneficiados não associados incidirá na forma do item “a”;


d) a associação será responsável pela cobrança da taxa junto aos seus associados, competindo-lhe repassar ao Poder Público os valores arrecadados, indicando ainda os associados inadimplentes, bem como os beneficiados pelo fechamento não associados para que o Poder Público possa deles cobrar o valor devido;

e) caso mais de 1/3 dos associados ou dos beneficiados não representados por associação fiquem em débito com o pagamento de taxa, a licença será automaticamente removida.

“Artigo 12 - Nenhuma vila, loteamento ou rua sem saída, poderá ter mais que uma Associação representando seus proprietários ou moradores junto à Prefeitura, prevalecendo como legítima representante aquela que contar com o maior número de associados em seu quadro.

Artigo 15 - As presentes disposições aplicam-se aos processos já deferidos ou em curso, sendo de responsabilidade dos interessados comunicar a Prefeitura o seu novo enquadramento legal.

Artigo 16 - A associação ou grupo de moradores já passíveis de lançamento da taxa e que se encontrem em débito poderão solicitar o recálculo da dívida em aberto obedecendo os princípios desta lei.

Artigo 17 - As portarias irregulares existentes e cujos responsáveis não requeiram a sua regularização no prazo de 30 (trinta) dias deverão ser removidas da áreas públicas mediante intimação a ser feita pelo Poder Público Municipal, com prazo de cinco dias, sob pena de remoção compulsória.”

ARTIGO 2º - O atual artigo 15 da lei nº 385, de 17 de fevereiro de 1997, fica renumerado para Artigo 18.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.**

**JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no Local de costume em 16 de setembro de 1998.

**RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretaria Geral da Administração**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ofício GP nº 580/2.003

Senhor Presidente,

Ibiúna, 07 de julho de 2.003.

- CONVOQUE-SE UMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PARA O DIA 10 DE JULHO DE 2003, ÀS
9:00 (NOVE) HORAS.
- COPIAS DO PRESENTE AOS EDIS.
IBIÚNA, 08/07/2003.

Valemo-nos do presente para, nos termos do que dispõe o § 2º, inciso I, do artigo 13 da Lei Orgânica do Município, **CONVOCAR EXTRAORDINARIAMENTE** essa Egrégia Câmara, para deliberar sobre os seguintes Projetos de Leis:

- Projeto de Lei nº 041/03, de 24 de junho de 2.003, que dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 045/03, de 30 de junho de 2.003, que dá nova redação à Lei nº 467, de 16 de setembro de 1.998, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 046/03, de 03 de julho de 2.003, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Adesão ao Convênio nº 1.00.00.00/8.00.00.00/1039/02, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias da Habitação e do Emprego e Relações do Trabalho; a CDHU e o Banco Nossa Caixa S/A.

- Projeto de Lei nº 47/03, de 07 de julho de 2.003, que cria vagas para o cargo de vice-diretor de escolas.

- Projeto de Lei nº 48/03, de 07 de julho de 2.003, que disciplina o estágio probatório e dá outras providências.

Secretaria Administrativa
Recebido: 08/07/2003
Assinatura: 08/07/2003



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência, nossos protestos de estima e distinta consideração.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL


15/09/15

**AO
EXMO. SR.
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA/SP
NESTA**



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

GABINETE

Ady 16

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara

Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 120, parágrafo 1º do Regimento Interno combinado com o parágrafo 2º, inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, e tendo em vista o Ofício GP nº. 580/2.003, do Chefe do Executivo, protocolado nesta data na Câmara Municipal de Ibiúna, solicitando convocação extraordinária:

CONVOCA os Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária à realizar-se no dia 10 de Julho de 2003, às 9:00 horas, no recinto desta Casa de Leis para tratar do seguinte:

1 - Recebimento, discussão e votação única do Projeto de Lei nº. 283/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Dispõe sobre o funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos na Estância Turística de Ibiúna, cria o Conselho das Farmácias e Drogarias e dá outras providências";

2 - Recebimento, discussão e votação única do Projeto de Lei nº 284/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Dá nova redação à Lei nº. 467, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências";

3 - Recebimento, discussão e votação única do Projeto de Lei nº 285/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Termo de Adesão ao Convênio nº. 1.00.00.00/8.00.00.00/1039/02, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias da Habitação e do Emprego e Relações do Trabalho; a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e o Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a implantação e a execução do Programa PRÓ-LAR/Banco do Povo Paulista";

4 - Recebimento, primeira discussão e votação do Projeto de Lei nº 286/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Dispõe sobre criação de vagas no cargo de Vice-Diretor de Escola";

5 - Recebimento, discussão e votação única do Projeto de Lei nº 287/2003, de autoria do Chefe do Executivo, que "Disciplina o Estágio Probatório e dá outras providências".

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA AOS 08 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2003.

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DE DIVISÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
Respondendo pela Secretaria Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

12

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 284/2003

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de julho de 2003, o Projeto de Lei nº 284/2003 que "Dá nova redação à Lei nº. 467, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de dar nova redação ao parágrafo único do artigo 9º. da Lei nº. 387/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 467/98, visando a regularização das portarias existentes nas vias de acesso à vilas e loteamentos do nosso município, com a consequente cobrança da Taxa de Fiscalização e Vigilância de cada um dos imóveis beneficiados.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois a proposição altera redação de Lei para que o município possa efetivamente regularizar as portarias existentes em vias de acesso a vilas e loteamentos existentes no município, com a contrapartida da cobrança da Taxa de Fiscalização e Vigilância que reverterá na manutenção da Guarda Civil Municipal de Ibiúna.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 10
DE JULHO DE 2003.

LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
VICE-PRESIDENTE

Paulo K. Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
VICE PRESIDENTE

Fortunato Coelho Ramalho
FORTUNATO COELHO RAMALHO
MEMBRO

segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

18
Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 284/2003 - fls. 02

~~JUVENTINO VIEIRA DIAS~~

~~PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS~~

PDm
PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

RJ
ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI N º 267/2003

Dá nova redação à Lei nº 467, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 387/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 467/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º -

Parágrafo Único - *A cobrança será feita sobre cada um dos imóveis beneficiados, independente do fechamento da via pública ter sido requerida por moradores, associações ou promovida de ofício pelo Poder Público Municipal.*

Art. 2º - As cobranças da TAXA DE FISCALIZAÇÃO

E VIGILÂNCIA que já tiverem sido efetuadas pelo Poder Público na forma do artigo 9º da Lei nº 385/97, com as alterações da Lei nº 467/98, permanecem da mesma forma neste exercício financeiro, adequando-se no exercício seguinte ao disposto no artigo 1º.

Art. 3º - As portarias irregulares existentes até a publicação desta Lei serão regularizadas de ofício pelo Poder Público Municipal, considerando o benefício experimentado por todos os moradores do local fechado, mediante expedição de decreto.

Art. 4º - A cobrança da TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA, criada pela Lei nº 385/97, será, nos casos especificados no artigo anterior, cobrada somente após a publicação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Artigo 17 da Lei nº 467/98.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE
JULHO DE 2003.**

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 267/2003 - fls. 02

Paulo K. Sasaki
PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE

Salvador Alves
SALVADOR ALVES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

Leônio Ribeiro da Costa
LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º VICE-PRESIDENTE

Valdecir Frioli
VALDECIR FRIOLI
2º SECRETÁRIO

20
20



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmbiuna@interlegis.gov.br

Ofício GPC nº. 371/2003

Ibiúna, 11 de julho de 2003.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 267/2003**, referente ao Projeto de Lei nº. 45/03, nesta Casa tramitou com o nº. 284/2003, que “Dá nova redação à Lei nº. 467, de 16 de setembro de 1998, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Extraordinária realizada no dia 10 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

Recebi 11/07/03
Mice



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 284/2003 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 08 de julho passado, acompanhado do Ofício GP nº. 580/2003 também do Chefe do Executivo, solicitando convocação extraordinária para deliberação da proposição.

Certifico mais, convocada regimentalmente uma Sessão Extraordinária para o dia 10 de julho de 2003, na Ordem do Dia da referida Sessão Extraordinária foi lido o Projeto de Lei nº. 284/2003, e após apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico ainda que colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 284/2003 foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador Cornélio Gabriel Vieira.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 284/2003, foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 267/2003, encaminhado através do Ofício GPC nº. 371/2003, da presente data. Ibiúna, 11 de julho de 2003.

Emauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo